



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Assessoria Jurídica do Gabinete do Comando-Geral da PMMG

Interessada: Polícia Militar de Minas Gerais

Número: 16.288

Data: 23 de dezembro de 2020

Classificação Temática: Militares do Estado. Representação por advogado. Inquérito Policial Militar.

Precedentes:

Ementa:

MILITARES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADVOGADO. ARTIGO 16-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA CORPORACÃO. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. ARTIGO 2º-A DA LC Nº 83/2005, ALTERADO PELA LC Nº 151/2019. INCERTEZA QUANTO À REGULARIDADE DA CONDUTA PRATICADA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, DE ALTERNATIVAS PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MILITARES.

O artigo 16-A do Código de Processo Penal Militar (inovação decorrente da Lei nº 13.964/19) traz consigo a possibilidade de indicação de defensor por militar que figure como investigado em procedimentos extrajudiciais destinados à apuração de uso da força letal no exercício profissional. Caso o investigado não indique um advogado no prazo assinalado, a Corporação deverá fazê-lo.

Para a defesa em inquéritos policiais militares, não há que se falar na viabilidade da indicação, pela PMMG, de Procurador do Estado, já que a legislação que cuida da representação dos militares pela AGE, estabelece a necessidade de demonstração da regularidade do ato questionado.

Nesse sentido, considerando que o IPM tem por objetivo a apuração da existência de indícios da prática de crime, podendo ser constatada, também, a prática de transgressão disciplinar, a pendência de tal procedimento inviabiliza a declaração de regularidade da conduta.

Diante desse contexto, necessária a análise, pela Corporação, das alternativas consideradas viáveis, tanto sob o aspecto técnico quanto orçamentário, para o fornecimento de assistência jurídica aos militares na situação tratada.

Referências normativas: Artigos 9º, 16-A e 245 a 247 do Código de Processo Penal Militar; artigo 27 da Lei nº 8.906/94; Artigo 2º-A da LC nº 83/2005; Resolução AGE nº 27 e 65, ambas de 2017; Resolução PMMG nº

4631/2017 e Resolução Conjunta nº 4220/2012, que aprova o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, *“referente às mudanças introduzidas pela Lei 13.964/19 nos procedimentos investigativos e processos administrativos.”*
2. A consulta foi instruída com o Ofício nº 11.079/2020 – AJ-GCG, que noticia a inovação contida no artigo 16-A, acrescentado ao Código de Processo Penal Militar pelo citado diploma normativo. Tal norma determina que, nos inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, no bojo dos quais se apure fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional, deve ser indicado, pelo investigado, defensor. Caso a indicação não seja feita no prazo assinalado, o ônus é transferido para a Instituição a que o mesmo pertence.
3. Acrescenta que há diversos procedimentos dessa natureza em trâmite no âmbito da Corporação e que as leis processuais penais militares devem ser aplicadas de modo imediato, em conformidade com o disposto no artigo 711 do CPPM.
4. Traz à tona o conteúdo da Súmula Vinculante nº 05, do STF, da qual se colhe que a falta de defesa técnica em processo administrativo disciplinar não implicaria em ofensa à Constituição.
5. Esclarece que, em conformidade com o referido enunciado, a defesa dos militares nos PADs se faz nos termos da Resolução nº 4220, de 28/06/2012, que aprovou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (artigo 354). Nesses procedimentos a defesa é feita por advogado ou militar da ativa com precedência hierárquica em relação ao acusado, caso esse não tenha indicado defensor.
6. Afirma que a norma que entrou em vigor recentemente extrapola os limites da súmula, visto que determina a indicação de defensor no inquérito.
7. Aduz que a PM não possui profissionais habilitados para essa defesa, havendo, inclusive, vedação para prestação de assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 4.631, de 18/12/2017, razão pela qual a representação, nesta hipótese, seria competência da Advocacia-Geral do Estado.
8. Diante da controvérsia apontada, solicita o encaminhamento da questão à AGE, para que sejam formuladas orientações que viabilizem o cumprimento das novas exigências legais.
9. É o breve relatório.

PARECER

10. Conforme explicitado, a dúvida posta diz respeito ao modo de implementação, pela PMMG, do disposto na Lei nº 13.964/19, que acrescentou ao Código de Processo Penal Militar o artigo 16-A, do qual se colhe que:

[Art. 16-A](#). Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma

consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos [arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 \(Código Penal Militar\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º **Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.**

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (grifei)

11. A norma em comento estabelece que os militares indicados como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, que tenham por objeto a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional (de forma consumada ou tentada) poderão constituir defensor. Tal disposição aplica-se, inclusive, nas situações em que o militar age amparado por excludente de ilicitude.
12. O investigado será comunicado da instauração do inquérito e poderá fazer essa indicação no prazo de 48 horas. Caso não faça, a indicação deverá ser feita pela instituição a que o mesmo está vinculado.
13. Essa determinação é que fundamenta a consulta, visto que a defesa técnica (por advogado) passou a ser obrigatória nos procedimentos especificados e a inércia do investigado cria obrigação para a Corporação que, segundo informado, não possui profissionais habilitados para esse mister.
14. Verifica-se que a necessidade de constituição de defensor foi instituída para o inquérito policial militar e demais procedimentos extrajudiciais investigatórios, que podem ser instaurados por outros órgãos, como por exemplo, o Ministério Público.
15. O objeto da investigação, nos procedimentos referenciados, deve ser a apuração de condutas adotadas no exercício da atividade profissional em que foi necessário o uso da força letal, ou seja, condutas que tenham ocasionado (ou que poderiam ter ocasionado) o resultado morte. Tal qual afirmado anteriormente, a norma compreende as situações em que configurada a presença de excludente de ilicitude.
16. Consoante já mencionado, a Corporação questiona como se daria a representação dos militares, por advogado, nas situações elencadas no dispositivo, caso necessária a indicação pela Instituição, afirmando que essa pode ser cabível em *“Inquéritos Policiais Militares (IPM) e demais procedimentos extrajudiciais, a exemplo das Sindicâncias Administrativas Disciplinares (SAD)”*.
17. A respeito, é citado o conteúdo da Súmula Vinculante nº 5, do STF, da qual se colhe que *“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”*
18. No ponto, não é demais trazer à tona as definições constantes do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, em que se lê:

Art. 272. **A SAD é uma modalidade de processo disciplinar** acusatório, com rito e procedimentos próprios, e tem por finalidade apurar a autoria, a materialidade e o nexo de causalidade de transgressões disciplinares praticadas por militares estaduais no exercício ou não de suas funções, de maneira rápida e padronizada. Possibilita a aplicação de sanções administrativas que não importem em reforma ou demissão do militar estadual e poderá ser utilizada como base para a instauração de PAD/PADS/PAE. (grifei)

19. Como se vê, a sindicância administrativa disciplinar é também processo administrativo disciplinar, embora mais simplificado, já que possibilita a aplicação de sanções disciplinares menos severas, podendo, ainda, fundamentar a instauração de procedimentos destinados à aplicação de penalidades mais gravosas.
20. À vista dessa constatação, forçoso concluir que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 5 do STF se estende a esses procedimentos, não sendo, portanto, imperativa a indicação de advogado.
21. Ora, se nem mesmo no procedimento disciplinar em que é possível a aplicação de penas mais graves, como a demissão, é obrigatória a defesa técnica por advogado, na sindicância o raciocínio deve ser o mesmo.
22. Diante disso, ao que parece, a inovação legislativa tem impacto, no âmbito da PMMG, nos inquéritos policiais militares, não sendo necessária (em razão do disposto no artigo 16-A do CPPM) a alteração no modo como vem sendo conduzidas as sindicâncias administrativas disciplinares e processos administrativos disciplinares.
23. Feitas essas considerações, cabe pontuar que a autoridade consulente informa que não teria os profissionais necessários para o atendimento da determinação legal em comento.
24. De fato, os militares estão impedidos de exercer a advocacia, conforme se observa da Lei nº 8.906/94, em que se lê:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

(...)

25. De outro lado, como relatado na consulta, a representação judicial dos militares também não pode ser feita pelos assessores jurídicos da Corporação, conforme disposto na Resolução nº 4631, de 18 de dezembro de 2017, que "*Dispõe sobre as atividades de Assessoria Jurídica na Polícia Militar de Minas Gerais*" segundo a qual:

Art. 11 - Fica vedada a prestação de assistência judiciária por Assessor Jurídico.

Parágrafo único - Entende-se por assistência judiciária a atividade desenvolvida pelo assessor jurídico na defesa dos direitos e interesses dos militares.

26. Diante desse quadro, a autoridade consulente afirma que *“a prestação de assistência judiciária” “salvo melhor juízo, compete à Advocacia Geral do Estado, em conformidade com previsão na Lei Complementar 83 de 28/01/2005, alterada pela recente Lei Complementar 151 de 17/12/2019”*.
27. O diploma legal referenciado estabelece que:

Art. 2º-A – A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º – A autorização de que trata o caput deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de habeas corpus e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o "caput", quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º – A representação de que trata este artigo, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe, no que se refere aos membros e servidores do Poder Legislativo, à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos de regulamento próprio.

§ 4º – **O disposto neste artigo aplica-se** aos membros dos conselhos dos Poderes do Estado, em relação ao exercício de suas atribuições, ainda que não percebam remuneração e exerçam função sem cargo, assim como **aos integrantes** da Secretaria de Estado de Fazenda, **da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, **nos termos de regulamento**. (grifei)

28. Do dispositivo transcrito colhe-se que a representação dos militares pela AGE será feita nos termos de regulamento, ainda em fase de elaboração. Atualmente, a questão atinente à representação dos agentes públicos de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 83/2005 está disciplinada pela Resolução nº 65, de 11 de dezembro de 2017.
29. Dito isso, imperioso esclarecer que tal representação não se dá em qualquer situação, devendo o seu deferimento, em todos os casos, ser precedido de oitiva do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.
30. A premissa básica para que o agente possa ser representado pela AGE é que a conduta a ser defendida seja decorrência do exercício **regular** das atividades institucionais.
31. A esse respeito, no âmbito da PMMG, a já mencionada Resolução nº 4631, de 18 de dezembro de 2017, prevê:

Art. 12 – Observadas as normas que dispõem sobre a estrutura orgânica da AGE, é deferido a esta prestação de assistência judiciária, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, por ato praticado por agente público em decorrência do **exercício regular das atividades institucionais**.

Parágrafo único - O pleito de assistência judiciária pela AGE deverá ser encaminhado à DRH – Seção de Assessoria Jurídica –, por meio de ofício do Comandante, Diretor ou Chefe do militar interessado, devendo conter:

I - pedido formal do militar interessado de assistência judiciária;

II - cópia em inteiro teor dos autos do processo judicial, fornecida pelo militar interessado, em que se encontra denunciado por crime, no caso de processo penal, ou no pólo passivo, no caso de processo civil;

III - **cópia da declaração de legitimidade da ação ou de documento expedido pela Administração que declare que a conduta do militar se deu em decorrência do exercício regular das atividades institucionais;**

IV - outros documentos que o militar interessado ou a Administração julgar conveniente ao exercício da defesa.

Art. 13 - **O pedido de assistência judiciária referente a ato que não denote o exercício regular das atividades institucionais do militar deverá ser indeferido, de plano, pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe.**

Parágrafo único - Entende-se exercício regular das atividades institucionais, o ato praticado sobre o qual a Administração Militar tenha declarado formalmente a sua legalidade. (grifei)

32. No mesmo sentido, a Resolução AGE nº 65/2017 estabelece que:

Art. 1º - A representação dos agentes públicos de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 25 de janeiro de 2005, pela Advocacia-Geral do Estado, observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - **A representação de que trata o caput pauta-se pela verificação da regularidade do ato, presença do interesse público e incidência dos princípios que norteiam a Administração Pública** e em consonância com a Lei Federal nº 8.906/1994, notadamente no seu art. 3º, § 1º, não tendo o escopo de substituir o ônus da parte de prover seus próprios meios de defesa, inclusive conforme disposto na Lei Complementar nº 65/2003.

(...)

Art. 7º - O acolhimento do pedido de representação judicial do agente público dependerá da presença simultânea dos seguintes requisitos:

I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 3º;

II - **regularidade e natureza estritamente funcional do ato impugnado;**

III - **existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;**

IV - existência de prévia manifestação de órgão da AGE responsável pela consultoria e assessoramento, nos casos em que a legislação o exigir, em consonância com o ato impugnado; e

V - **atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.** (grifei)

33. Dito isso, não é demais chamar atenção para o fato de que, nas situações elencadas no artigo 16-A do CPPM, a conduta praticada pelo agente pode (em tese) ser ilegal, razão pela qual se torna imprescindível, para a declaração formal de regularidade do ato, a finalização de procedimento para essa apuração.
34. Assim é que, a depender da conduta praticada pelo agente, pode ser constatada a existência de indícios da prática de crime comum, crime militar ou transgressão disciplinar. Nesses casos, a declaração de regularidade da conduta só será possível após a conclusão do respectivo inquérito policial, inquérito policial militar, sindicância ou procedimento administrativo disciplinar.
35. Nesse sentido, válido trazer à tona as seguintes disposições:

- CPPM:

Art. 9º **O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria.** Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

- MAPPA:

Art. 57. **Transgressão Disciplinar Residual (TDR) é toda conduta antiética afluada no decorrer da apuração de infração penal,** através de Autos de Prisão em Flagrante (APF), Inquérito Policial Militar (IPM), Inquérito Policial (IP), Processos Judiciais (PJ) ou outros documentos correlatos encaminhados à administração militar.

Parágrafo único. As transgressões disciplinares residuais serão indicadas pelo encarregado da investigação ou pela Administração, devendo, em ambos os casos, ser especificadas no relatório e/ou no ato de homologação/avocação da solução pela autoridade delegante.

(...)

Art. 112. Encerrado o RIP, em qualquer hipótese, este deverá ser encaminhado à autoridade competente para instaurar o processo/procedimento regular ou arquivá-lo, mediante elaboração do ato de solução decorrente.

§1º. Restando indícios razoáveis de autoria e materialidade de transgressão ou crime, deverá a autoridade militar competente determinar a instauração do processo/procedimento administrativo adequado à apuração dos fatos.

§2º. No caso de crime militar, o meio para apuração do fato será o IPM. Aflorando transgressão residual, o instrumento adequado para se propiciar a ampla defesa e o contraditório é, em regra, a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD).

Art. 113. **Restando indícios da prática de infração penal comum, o RIP deverá ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca,** caso o fato não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência ou não se encontre a cargo da autoridade policial competente, e sua cópia deverá subsidiar instauração de processo disciplinar por transgressão residual, nos termos deste manual.

Art. 114. Constatado tratar-se de crime militar, a instauração de Inquérito Policial Militar será, em regra, pela autoridade militar com circunscrição no local dos fatos apontados como crime, conforme exterioriza, expressamente, o art. 10, "a", do CPPM, ainda que haja a participação de militares de outras Unidades.

§1º. Ao final do IPM, restando transgressão residual a ser imputada a militares de Unidades ou de Regiões distintas, não sendo a autoridade militar competente para iniciar processo disciplinar e sancionar os transgressores, deverá encaminhar cópia dos autos da investigação àquela que detiver, concomitantemente, poder para a adoção das medidas administrativas disciplinares em face de todos os envolvidos, nos termos do CEDM. §2º. A transgressão residual, conforme a gravidade, deverá dar ensejo à instauração de PAD/PADS ou de sindicância.

Art. 115. Constatados indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, o RIP deverá subsidiar a instauração do processo disciplinar adequado.

(grifei)

36. Diante disso, considerando que o pressuposto para a atuação da AGE, na condição de representante de agente público, é a regularidade da atuação profissional, a pendência de quaisquer desses procedimentos afasta a competência da Instituição. Isso porque, como demonstrado, somente ao final dos procedimentos de apuração é que poderá ser constatada a ocorrência (ou não) de infração de deveres funcionais que torne indispensável a aplicação de sanção disciplinar, através do respectivo processo administrativo, ou lesão a bem jurídico tutelado pela legislação penal (comum ou militar), ensejando o ajuizamento de ação penal para apuração da ocorrência de crime.
37. Desse modo é que, havendo indícios de que o ato praticado viola normas, sendo cabível, em tese, a aplicação de sanção, resta inviabilizada a atuação do Procurador do Estado.
38. Feitas essas considerações, necessário esclarecer que o raciocínio aqui desenvolvido se estende aos casos em que ocorre a prisão do agente que se valeu da força letal no exercício profissional, configurada situação que se amolda à definição de flagrante delito.
39. Sobre o tema, imperioso lembrar que uma vez efetuada a prisão, essa deve ser confirmada pela autoridade competente. Contudo, mediante apuração de natureza sumária, tal confirmação pode não ocorrer (ensejando a soltura do agente), caso se verifique que a conduta, embora aparentemente típica, não é ilícita, já que amparada por excludente de ilicitude. Pode ser verificada, ainda, a inexistência de indícios de autoria e/ou materialidade.
40. Nesse sentido vale citar o disposto no Código de Processo Penal Militar:

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu,

(...)

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se fôr o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Art. 247.

(...)

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

40. Na situação descrita, sendo cabível o relaxamento da prisão, poderia se cogitar a competência da AGE para representação do militar no Inquérito Policial Militar que eventualmente venha a ser instaurado com base no Auto de Prisão em Flagrante.
41. No ponto, não é demais lembrar que, se o Auto de Prisão em Flagrante for suficiente para a completa elucidação do fato e de sua autoria, pode ser dispensada a instauração do Inquérito Policial Militar (o IPM será substituído pelo APF).
42. Contudo, caso se entenda pela instauração do respectivo procedimento investigatório, tem-se que a eventual compreensão pela regularidade da conduta não serviria para respaldar a atuação da AGE na hipótese. Isso porque a apuração levada a efeito no bojo do APF é simplificada, tendo por objetivo imediato a verificação da presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão.
43. Dito isso, reitera-se que a AGE só poderá atuar na defesa do militar caso reste comprovada a inexistência de crime ou transgressão disciplinar, sob pena de conflito com as competências previstas para a Instituição.
44. A esse respeito, vale citar o disposto na Resolução nº 27/2015, da AGE, que *“Fixa as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado (AGE), das Advocacias Regionais (ARE), da Assessoria do Advogado-Geral do Estado – ASSAGE e da Consultoria Jurídica”*, a saber:

Art. 2º - Compete às unidades de que trata o art. 1º:

I - Procuradoria Administrativa e de Pessoal - PA:

(...)

b) representação e defesa do Estado nas ações envolvendo infrações disciplinares de militares, perante as auditorias militares;

c) propositura de ações relativas à perda de posto e patente de oficiais perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

45. Diante disso, conclui-se que a representação dos militares pela AGE somente é possível depois da conclusão dos procedimentos investigatórios elencados, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de indicação, pela PMMG, de Procurador do Estado, para fins de cumprimento do disposto no artigo 16-A, §4º do CPPM, visto que, durante a tramitação dos mesmos, ainda pende dúvida sobre a regularidade da conduta adotada pelo agente.
46. Sendo assim, deverá ser avaliada pela PMMG, sobretudo sob aspectos técnicos e orçamentários, a possibilidade de disponibilização, por ela própria (ou através de entidades a ela vinculadas), da assistência jurídica nas situações de inércia do investigado, para atendimento à norma referenciada.

CONCLUSÃO

À vista de tudo o que foi exposto, opina-se, em relação aos inquéritos policiais em que militar figure como investigado pelo uso de força letal no exercício profissional, pela impossibilidade de indicação, pela PMMG, de Procurador do Estado, para atendimento ao disposto no artigo 16-A, §4º, do CPPM.

Sendo assim, sugere-se seja avaliada pela PMMG, sobretudo sob aspectos técnicos e orçamentários, a possibilidade de disponibilização, por ela própria (ou através de entidades a ela vinculadas), de assistência jurídica aos militares, para fins de cumprimento da citada norma.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM

Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 23/12/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/12/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/12/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16203643** e o código CRC **825BE304**.

Referência: Processo nº 1250.01.0001261/2020-47

SEI nº 16203643